



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.004773/99-01
Recurso nº : 303-123984
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : EMIVAL RAMOS CAIADO
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.929

ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm - A avaliação e a abordagem da prova é subjetiva e está atrelada ao princípio da livre convicção. Tanto isso é verdade que, dos oito julgadores, cinco entenderam as provas como suficientes; e três, não. (...) O Laudo Técnico apresentado foi firmado por engenheiro agrônomo, estando o profissional sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Anelise Daudt Prieto e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.004773/99-01
Acórdão : CSRF/03-04.929

Recurso nº : 303-123984
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EMIVAL RAMOS CAIADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, tomada por maioria de votos, proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-30.289, que deu provimento ao recurso voluntário, tendo em vista, que a revisão do Valor da Terra Nua Mínimo pode ser revisto com base em Laudo Técnico apoiado em 03 avaliações realizadas por corretores da região.

Para deslinde da questão a Recorrente sustenta que a decisão recorrida é nula, pois, o laudo técnico apresentado é imprestável para fins de revisão do VTNm, pois, não segue a metodologia prescrita pela NBR 8.799/85 bem como as provas trazidas aos autos não possuem a força probante necessária para alterar as declarações feitas na DITR, indica como paradigma, entre outros, o Acórdão 203-03126 da egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, assenta posicionamento, de que a prova para alterar o VTNm declarado, deve ser idônea e o laudo deve ser elaborado de acordo com a NBR 8.799/85 por profissional habilitado sob ART, avaliação da Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 84.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004773/99-01
Acórdão : CSRF/03-04.929

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se o conteúdo probatório constante dos autos é eficaz ou não para fins de revisão do VTNm.

Assim, não obstante a irresignação da recorrente, a abordagem é subjetiva e está atrelada ao princípio da livre convicção. Tanto isso é verdade que, dois oito julgadores, cinco entenderam as provas como suficientes; e três, não.

De minha parte, compulsando os documentos anexados pelo contribuinte, entendo que a revisão pleiteada pode ser deferida, aliás, como bem ressaltou o ilustre conselheiro relator:

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento (laudo), em que, a nosso ver demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por engenheiro agrônomo, estando o profissional sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Não obstante, fez juntar três avaliações realizadas por corretores da região. Embora sejam de datas posteriores, apontam valores muito próximos ao do Laudo de Avaliação, este sim fixando o valor para o ano de 1994.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006.


LUIS ANTONIO FLORA

